



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.003255/2004-38  
**Recurso n°** 137.597 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.084 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** MARLI FRITZ - ME.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2001

DCTF. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Os documentos juntados aos autos, efetivamente, comprovam a ciência do contribuinte de todas as decisões da DRJ e conseqüentemente a sua exclusão do SIMPLES quando do período que devia ter apresentado DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2001, exigindo crédito tributário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs, tempestivamente, impugnação, na qual alega, em síntese, que as referidas multas são indevidas, uma vez que a empresa seria optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Portanto, estaria dispensada da apresentação da DCTF, nos termos das IN SRF n.ºs 126/1998 e 255/2002.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC) indeferiu o pedido, por entender que não obstante conste nos autos o “Termo de opção” pelo SIMPLES, consta nos extratos do sistema CNPJ que a empresa só retornou ao SIMPLES em 01/01/2003, estando, portanto obrigada à entrega das referidas DCTFs.

Cientificado, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, novamente, ser inexigível a entrega da DCTF, por ser a empresa optante pelo SIMPLES.

A fim de averiguar a existência da obrigação da Contribuinte, quanto à entrega da DCTF, no período em questão, esta 3ª Câmara de Contribuintes entendeu por converter o julgamento em diligência para que fosse trazido aos autos documentos que atestassem a data da ciência, pelo contribuinte, da sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANCI GAMA, Relatora

Trata o presente processo de retorno de diligência com a finalidade de verificar a data de ciência pelo contribuinte de sua exclusão do SIMPLES.

Como se pode verificar da documentação acostada aos autos, houve a apresentação em 30/03/1999 de SRS (Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples), o que, por si só, comprova a ciência da empresa do Ato Declaratório de Exclusão (ADE). Posteriormente, o referido ato foi mantido integralmente pela Delegacia da Receita Federal de Joinville – SC, tendo a empresa apresentado manifestação de inconformidade intempestivamente no dia 23/09/1999, sendo então confirmada a sua exclusão do Simples.

Dessa forma, não há como prevalecer como excludente da penalidade em causa, a alegação da ora Recorrente de que não estaria obrigada a entregar DCTF referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001.

Sendo assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.

  
NANCI GAMA - Relatora

